



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 524/2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 29/08/2011

PROCESSO Nº 1/2313/2009 AI: 1/2009.04486

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA IVONETE DIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O contribuinte deixou de entregar ao fisco os documentos solicitados através de Termo de Intimação, caracterizando o embaraço à fiscalização na forma disposto no Art. 123 VIII "c" do mesmo diploma legal. A parcial procedência decorre da redução do montante da penalidade aplicada.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. A empresa acima, não atendeu ao T. de Intimação 200906695, que por sua vez solicita os mesmos documentos do T. de início 200900582 e o T. de Intimação 200905341, caracterizando-se assim reincidência de embaraço a fiscalização. Razão da lavratura deste auto de infração, no valor de 7.200 UFIR's".

Após indicar o dispositivo legal infringido, qual seja o art. 82, da Lei n.º 12.670/96, a agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei n.º 12.670/96.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos anexos fls. 03 a 10 dos autos. Exaurido o prazo legal para apresentação de defesa e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa, lavrou-se o competente Termo de Revelia.

A julgadora monocrática, fls. 11/15, decide-se pela Parcial Procedência da autuação, em virtude do contribuinte ter deixado de apresentar ao fisco os documentos solicitados mediante o Termo de Intimação, caracterizando o embaraço a fiscalização. A Decisão foi amparada no art. 815 do Decreto n.º 24.569/97, com penalidade descrita no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei n.º 12.670/96. Autuado Revel.

A empresa não apresentou Recurso Voluntário.

O processo submeteu-se a Recurso de Ofício.

Às fls. 24/26, a Consultoria Tributária sugere o conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de Parcial Procedência proferida em sede de 1.ª instância. Por seus fundamentos fáticos e legais, a Douta Procuradoria Fiscal do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que repousa na fl. 27.

Eis o relatório.

VOTO

No caso sob exame, constata-se através do Termo de Início de Fiscalização n° 2009.00582 e Termo de Intimação de n° 2009.05341, o empenho fiscal para que a empresa apresentasse o solicitado.

Porém, aludidas intimações foram infrutíferas, vez que, não houve a apresentação do requerido, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração de n° 200903110-9, em data de 10.03.2009.

Não atendido o referido termo de intimação e lavrado o auto de infração supra mencionado, novamente o auditor fiscal, mediante o Termo de Intimação de n° 2009.05341, intimou a empresa para que apresentasse os documentos solicitados. Não atendido, o fiscal lavrou o auto de infração n.º 200903746-4.

Por fim, novamente a empresa foi intimada a apresentar os documentos fiscais, conforme Termo de Intimação 2009.06695, pelo qual não atendido no prazo estabelecido, foi lavrado o auto de infração n.º 200904486-9, na qual foi estipulado o valor de 7.200 UFIR's do crédito tributário.

A constituição do crédito tributário cabe, exclusivamente, a autoridade administrativa através do lançamento, ou seja, o reconhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, (Art. 142 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66), e diz ainda o CTN, no art. 147, onde dita:

“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação”.

Verifica-se uma estreita relação entre as partes, pois por um lado, cabe ao sujeito passivo fornecer as informações necessárias, através de livros, documentos, comprovantes, etc, na forma indicada pelo sujeito ativo e de acordo com a legislação estadual, através das escriturações fiscais, contábeis; e, por outro lado, o sujeito ativo, que após proceder com a revisão das informações prestadas, fará o lançamento do imposto, caso devido.

Constitui, portanto, embaraço fiscal toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização. É a resistência à atividade de fiscalização tributária, o empecilho à fiscalização.

Logo, entendemos que houve embaraço à fiscalização, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos, em decorrência da empresa não lhe ter apresentado a documentação total e necessária ao exame fiscal.

Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no RICMS/97, visto que, realmente, insere-se entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo Fisco Estadual, consoante previsão regulamentar infringida, *in verbis*:

“Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embaraço à fiscalização, como de fato ocorreu.

Decorrido o prazo estipulado no referido termo, o contribuinte não atendeu a solicitação, caracterizando o embaraço à fiscalização, conforme estabelece o Art. 82 da Lei 12.670/96.

“Art.82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados como o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco.”

Por desobediência do disposto acima transcrito, sujeitar-se-á o infrator a sanção contida no Art. 123 VIII “c” §8º NA Lei 12670/96, que assim dispõe:

"Art. 123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;"

(...)

"§8º na hipótese de reincidência do disposto na alínea 'c' do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei."

Ressalta-se, contudo, a interpretação do Art. 123 VIII "c" §8º, no sentido da aplicação da multa lançada na peça inicial, levou o agente do fisco a aplicar a penalidade de 7.200 UFICE's, quando deveria aplicar o montante de 3.600 UFIRCE's, conforme disposto no dispositivo acima transcrito. O fato de ser o 3º auto de infração por embarço relativamente a mesma ação fiscal, a penalidade não deve triplicar, deve ser também aplicada em dobro como é devido para o 2º auto de infração lavrado pelo mesmo motivo.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA seja mantida, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

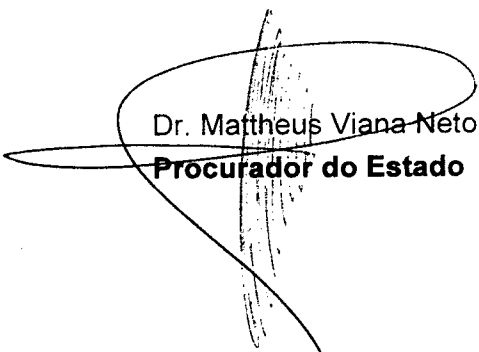
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA e RECORRIDO MARIA IVONE DIAS DE SOUZA**


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, sob a presidência da Dra. Dulcimeire Pereira Gomes, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância seja mantida, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2011.

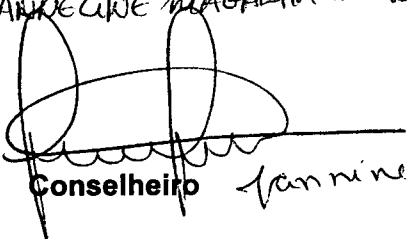

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

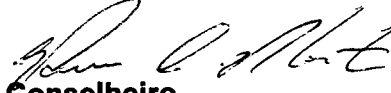

Conselheiro

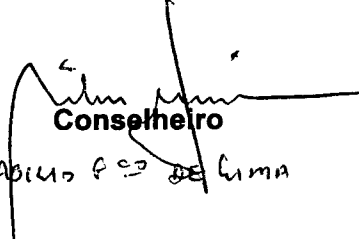

Conselheira
ANNELISE MAGALHÃES TORRES


Conselheiro
JOSÉ SIDNEY VICENTE LIMA


Conselheiro Fannine Felosa


Conselheira


Conselheiro
VANESSA ALBUQUERQUEIRA


Conselheiro
ABÍLIO F. DE LIMA


Conselheiro Relator
Carlos Augusto de Oliveira Jr.